



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0349/2023**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0349/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que “Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina", para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de setembro de 2023 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado para a relatoria.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor (pp. 2 e 3), nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, para eliminar do rol de documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos a "Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC), [cuja exigência se deu por intermédio da Lei nº 18.561, de 21 de dezembro de 2022].

Pois bem. É de comum entendimento que as entidades de classe, tipo em que se enquadra a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), são instituições civis e pessoas jurídicas de direito privado,



tendo, pois, finalidades diversas às dos conselhos de classe profissionais pessoas jurídicas de direito público e com natureza jurídica de autarquia.

[...]

Desse modo, a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia não obriga os profissionais catarinenses, ou os estabelecimentos que os contratam, à filiação, e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, até porque não pode fazê-lo, por não ser conselho profissional.

Porém, a partir do advento da Lei 18.561/22, a filiação à CrOO-SC passou a ser compulsória para os técnicos que atuam em estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, na medida em que a norma lhes obriga a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica que somente é expedida pela CrOO-SC, mediante filiação, pagamento de anuidade, e envio, para cadastro, de documentação dos profissionais.

Para além disso, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica [só emitida pela referida Câmara], impôs efeito jurídico a poder regulatório da CrOO-SC, o que é inexecutável, já que a entidade não possui essa competência.

Ademais, com relação aos profissionais graduados em Optometria, já foi estabelecida sua livre atuação, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em razão de não existir, ainda, uma desejável regulamentação profissional. Tal decisão foi deferida em embargos de declaração apresentados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131.

A proposta em exame, em seu cerne, busca evidenciar a ilegalidade de imposição contida na Lei 16.583, de 2015<sup>1</sup>, que obriga, em seu art. 3º, inciso XI, a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC)<sup>2</sup>, dentre os documentos necessários no processo de licenciamento de estabelecimentos de comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos, no Estado de Santa Catarina.

<sup>1</sup> Redação acrescida pela Lei nº 18.561/2022

<sup>2</sup> Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.



Diante da necessidade de obter subsídios técnicos que instruem a elaboração de Relatório e Voto a ser apresentado por este relator, o qual poderá ser adotado como Parecer desta Comissão permanente sobre a temática, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, para requerer que, ouvidos os membros deste Colegiado, se officie **DILIGÊNCIA** à **Casa Civil**, e, por intermédio desta, à **Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS)**, à **Procuradoria-Geral do Estado**, ao **Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC)** e à **Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC)**, com o propósito de instruir o processo legislativo com manifestações acerca da matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado  
Relator